



PROCESSO N° : 14095/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2014 - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
**OPONENTES : WALACE SANTOS GUIMARÃES
CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE
GONÇALO APARECIDO DE BARROS
SILVIO APARECIDO FIDELIS
MARIUSO DAMIÃO FERREIRA
LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA
HÉRCULES DE PAULA CARVALHO
CARNEIRO E CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.**
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Processo n.º 14095/2014. Contas Anuais de Gestão Municipal do Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Recurso de Embargos de Declaração. Parecer conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, afastando a aplicação da multa regimental de 11 UPF's/MT aplicada ao Sr. Wallace Santos Guimarães; e pelo desprovimento do recurso oposto pela empresa Carneiro e Carvalho LTDA.

PARECER N° 550/2016

I – RELATÓRIO

01. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Wallace Santos Guimarães, Ex-Prefeito do município de Várzea Grande, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião e Hércules de Paula Carvalho, bem como pela Empresa Carneiro e Carvalho LTDA., em face do Acórdão n° 3.613/2015–TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014, daquele órgão.



02. Consistem as razões do recurso de Embargos de Declaração na alegação de existência de suposta omissão e contradição no voto proferido pelo Relator do Acórdão retromencionado.

03. Assim, após oposição dos recursos, estes foram conhecidos por meio do Juízo de Admissibilidade, juntado em doc. digital nº 15638/2016, exarado pelo Conselheiro Relator.

04. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

05. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

06. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

07. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos que entender conter obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

08. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de



interessado legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

09. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 16/12/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 17/12/2015, edição n.º 770, à pág. 29, sendo os recursos interpostos em 29/01/2016 e em 02/02/2016, demonstrando-se tempestivos.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade dos presentes recursos, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO

II.2.1 – DO MÉRITO DO EMBARGO DE DOC. DIGITAL Nº 12602/2016 E 12603/2016:

11. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ter provimento parcial deferido, pelas razões a seguir expostas.

12. Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la, esclarecê-la ou**



mesmo, ainda que de forma excepcional, modificá-la.

13. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos;

***obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....";*
***contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e; "no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."
(grifou-se)*

14. Os Embargos têm, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

15. No caso em concreto, entretanto, não há modificação verdadeiramente infringente, conquanto o Acórdão deva ter sua redação alterada, porquanto se traduz em correção de contradição ocasionada, muito provavelmente, por lapso daquele que teria sido encarregado de



redigir e publicar a decisão final deste Tribunal.

16. Consoante se verifica dos autos, o Parecer Ministerial nº 7586/2015, da lavra deste Procurador de Contas, pugnava pelo reconhecimento da irregularidade classificada como HB10, com consequente aplicação de multa regimental, cuja dosimetria inicial, proposta pelo Conselheiro Relator, teria sido de 11 UPF's/MT.

17. Contudo, após proceder à devida justificativa, o Exmo. Conselheiro proferiu voto tendente a destacar a irregularidade em comento, para que esta pudesse ser objeto de análise em futura **Tomada de Contas Ordinária**, a ser instaurada pela Secretaria de Controle Externo, *“objetivando a apuração da legalidade na prorrogação dos prazos e no aumento dos valores pactuados, bem como a quantificação de eventual dano, com a identificação dos possíveis responsáveis”* (fls. 22-23 do Voto).

18. Ato subsequente, manifestou-se pela aplicação de multa no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. Wallace dos Santos Guimarães, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, em virtude da irregularidade HB10.

19. Observa-se, portanto, evidente contradição entre as fundamentações e aquilo que restou decidido no voto do Conselheiro Relator e no Acórdão n.º 3.613/2015 – TP, sendo imperioso que se conheça do presente Embargo de Declaração para o fim de alterar tais documentos, cujo erro não se cuida de modificação infringente em que se altera a substância do *decisium*, mas mudança que visa apenas à correção de lapso formal. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevemos a seguir:



“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl”¹ (grifo nosso)

20. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exma. Ministra-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta à nova discussão do mérito de um processo, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.” (grifou-se)

21. No tocante às demais omissões destacadas, relativas à ausência de manifestação acerca dos pedidos da parte em relação à necessidade de perícia e consideração dos relatórios fotográficos, verifica-se que não merecem guarida as razões suscitadas.

22. Conforme se vislumbra do Voto proferido, este se baseou nos Relatórios Técnicos emitidos pela equipe de auditoria para justificar a decisão concernente à irregularidade JB99, presente na Representação de protocolo nº 156078/2015.

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1045



23. Sabe-se que compete aos auditores proceder à análise final e emitir relatórios técnicos conclusivos acerca dos processos, documentos e informações atinentes às matérias de controle externo, inclusive com sugestão fundamentada de aplicação de penalidades.

24. Nesse contexto, as partes não possuem o direito de exigir a realização de perícias, nem de análise a serem efetuadas por terceiros, no que tange às matérias de competência desta Corte de Contas. Dessa forma, não há nulidade dos autos quando o Exmo. Conselheiro Relator proferiu voto com base nas conclusões da equipe técnica deste tribunal, não havendo se falar em omissão.

25. Portanto, este *Parquet* opina pela **procedência parcial do pedido, devendo-se reformar o Acórdão apenas quanto ao afastamento da aplicação da multa de 11 UPF's/MT ao Sr. Wallace Santos Guimarães, no que tange à irregularidade HB10, permanecendo, contudo, a determinação para instauração de Tomada de Contas Ordinária**, pela Secex competente, a qual será necessária para apuração da legalidade na prorrogação dos prazos e no aumento dos valores pactuados, bem como a quantificação de eventual dano, com a identificação dos possíveis responsáveis, conforme Voto às págs. 22-23.

II.2.2 – DO MÉRITO DO EMBARGO DE DOC. DIGITAL Nº 14316/2016:

26. Destaca-se que a empresa Carneiro e Carvalho Construtora LTDA, também opôs embargos de declaração em face do Acórdão n.º 3.613/2015 – TP, pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão.

27. Contudo, vislumbra-se que os Embargos de Declaração



interpostos devem ter provimento indeferido, pelas razões a seguir expostas.

28. Consoante se verifica dos autos, a empresa questiona a legitimidade do Ministério Público de Contas no processamento da Representação Interna, constante no Processo nº 15.607-8/2014 - Apenso. Ao final, postula pela nulidade absoluta do processo e suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos nº 14095/2014.

29. Verifica-se, no entanto, que não merecem guarida as razões trazidas pelo embargante. Sabe-se que ao Ministério Público de Contas é dada a prerrogativa de formular representações, conforme se extrai do bojo do artigo seguinte:

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

II. De natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

***b) pelo Ministério Público de Contas.** (grifou-se)*

30. Dessa forma, salienta-se que não há vício apto a macular a legalidade dos presentes autos.

31. Some-se a isso a opinião da Consultoria Jurídica, a qual consignou o seguinte no Parecer emitido, de protocolo nº 72896/2015, pág. 34:



“O MPC possui a iniciativa de propor a abertura de representação de natureza interna e de interpor recursos no âmbito deste Tribunal excepcionalmente, mas quando o faz, não atua como fiscal da lei, diversamente do que ocorre no Poder Judiciário, e tem como suporte material o aparato das equipes de auditoria do TCE-MT.”

32. Nesse contexto, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu decisão pelo conhecimento da exordial, em virtude do preenchimento dos requisitos necessários ao seu processamento, razão pela qual não se falar em nulidade:

“Sendo assim, encaminhado os autos a este Relator, constato o cumprimento dos requisitos elementares à admissibilidade da Representação de Natureza Interna, razão porquê a conheço.”²

33. Nessa seara, certo é que a Conselheiro Relator apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade a ser sanada.

34. Desta feita, não se pode considerar omisso o *decisum* proferido com a devida motivação e fundamentação, merecendo ser os presentes Embargos julgados improcedentes neste particular.

III – CONCLUSÃO

35. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

² Voto - Processo nº 14095/2014 – Documento digital nº 219202/2015/TCE-MT – págs. 52 - Acórdão nº 3613/2015 – TP – Relator – Cons. José Carlos Novelli – Data de publicação: 17/12/2015).



b) no mérito, pelo **provimento parcial dos Embargos Declaratórios**, opostos pelos Srs. Wallace Santos Guimarães, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Gonçalo Aparecido de Barros, Silvio Aparecido Fidelis, Mariuso Damião Ferreira, Luciana Martiniano de Sousa, Jonas Sebastião e Hércules de Paula Carvalho, em vista das razões expostas, para o fim de modificar o Acórdão n.º 3.613/2015 – TP, com afastamento da aplicação da multa regimental de 11 UPF/MT aplicada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, permanecendo, contudo, a determinação para instauração de Tomada de Contas Ordinária pela Secex competente, para apuração da irregularidade HB10;

c) ainda no mérito, pelo **desprovimento dos Embargos Declaratórios**, opostos pela Empresa Carneiro e Carvalho Construtora LTDA, em vista das razões expostas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.